

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. MARIÂNGELA DUARTE)

**Acrescenta o § 6º ao artigo 40 da
Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001
- Estatuto da Cidade.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao artigo 40 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para efeito de estender à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, as disposições contidas no § 4º do artigo 40, relativas à publicidade e à participação popular.

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º - As disposições do § 4º aplicam-se, também, ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, e na fiscalização de sua implementação (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, e do equilíbrio ambiental e, para a consecução dos seus objetivos, estão previstos inúmeros instrumentos, dentre os quais destacamos, no tocante ao planejamento municipal, o plano diretor e a disciplina do uso e da ocupação do solo, previstos no artigo 4º da Lei.

O art. 40, por sua vez, no § 4º, estabelece observância obrigatória à ampla publicidade e à participação popular, nos processos de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, por parte dos Poderes Legislativo e Executivo.

A disciplina sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, instrumento de indiscutível importância ao planejamento municipal, ainda que decorrente do plano diretor, merece, também, previsão expressa sobre a necessidade de ampla publicidade e participação popular, nos processos de elaboração e fiscalização de sua implementação.

Sendo assim, a presente proposição tem por escopo estender à disciplina sobre parcelamento, uso e ocupação do solo - ainda o principal instrumento de ordenamento territorial urbano da maioria das cidades, e, por consequência, também o responsável pela definição da qualidade de vida da população dessas localidades - as disposições aplicáveis ao plano diretor, no tocante à publicidade e à participação popular, esta última um dos mais importantes princípios estabelecidos pelo Estatuto.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP